EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.953.13-57

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregulares os ajustes e aplicou multa. Fornecimento de componentes eletrônicos. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.987ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. EDITAL. PREGÃO. CONTRATO. CET. Fornecimento de componentes eletrônicos. Despacho de Autorização e de homologação assinado por quem não detém competência legal e estatutária. Acessoriedade. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS excepcionalmente. MULTA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 38, caput e art. 43, VI, Lei 8666/93.

TCs citados 72-001.453.12-89, 72-001.454-12-41, 72-001.462-12-70 e 72-002.313.11-74

300ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por previsão regimental, e dos voluntários interpostos, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se inalterada a R. Decisão da Primeira Câmara,

por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que não foram acrescidos novos elementos aos autos capazes de modificar a decisão recorrida.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de maio de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise dos Recursos "ex officio" e voluntários interpostos pelos recorrentes Companhia de Engenharia de Tráfego – CET (sic., fls. 322/327) e Sérgio Marrasco Torrecillas (sic., fls. 329/334) contra a respeitável decisão que, à unanimidade, julgou irregulares o Edital do Pregão Presencial 06/13 e o Contrato 06/13, tendo por objeto o fornecimento de componentes eletrônicos para o atendimento das necessidades da empresa Recorrente, e, ainda, à unanimidade, aceitou, em caráter excepcional, os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos, em decorrência de que não se tem notícia, nos autos, da existência de prejuízo causado ao erário municipal, acrescido do fato de ter sido cumprido o ajuste e, por fim, aplicou multa no valor de R$ 611,59 a cada um dos responsáveis identificados nos autos.

A respeitável decisão, ora atacada, julgou irregulares o Pregão Presencial 06/13 e o Contrato 06/13, em virtude da violação aos artigos 38, "caput" e 43 inciso VI ambos da Lei Federal 8.666/93.

Em suas razões recursais, a recorrente Companhia de Engenharia de Tráfego – CET procurou demonstrar que todas as fases do procedimento licitatório foram cumpridas e que a irregularidade apontada pelos Órgãos Técnicos desta Corte, consistente na incompetência do Diretor Adjunto autorizar a contratação, não poderia prevalecer por não ter ferido o disposto no artigo 38 "caput" da Lei de Licitações, que estabelece que o processo administrativo da

licitação deve conter autorização respectiva e que tal requisito foi cumprido pelo Diretor de Sinalização e Suprimentos (dirigente da Companhia devidamente empossado de seu cargo) e que a execução do contrato ocorreu de forma indiscutível.

O recurso interposto por Sérgio Marrasco Torrecillas, Diretor Adjunto de Sinalização e Suprimentos à época, apresentou idênticos fundamentos trazidos nas razões recursais da Recorrente CET.

Por fim, propugnaram pela relevação da impropriedade apontada com o julgamento pela regularidade da licitação e da contratação, bem como pelo cancelamento da aplicação da penalidade de multa imposta aos agentes subscritores dos ajustes identificados às fls. 120, 217 e 234 dos autos.

Os demais interessados, muito embora regularmente intimados, quedaram-se inertes deixando transcorrer in albis o prazo para eventual interposição de recurso.

Encaminhados os autos à Auditoria para análise dos recursos interpostos, a mesma ratificou os apontamentos realizados às fls. 252 e 256, concluindo pela irregularidade do Pregão 006/2013 e do Contrato 006/2013.

Submetidos os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, a mesma opinou pelo conhecimento dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, pelo improvimento dos mesmos.

Instada a se manifestar a Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos com a reforma parcial da respeitável decisão para declarar regulares os ajustes examinados.

A Secretaria Geral entendeu que os recursos não deveriam ser providos, uma vez que o Despacho de Autorização para licitar foi assinado somente pelo Diretor Adjunto de Sinalização e Suprimentos que não detém competência legal e estatutária, infringindo o disposto no artigo 38, caput, da Lei Federal n. 8.666/93 (fls. 120 e 217).

Além disso, entendeu que o Contrato também foi assinado pelo Diretor Adjunto de Sinalização e Suprimentos em conjunto com o Chefe de Gabinete da Presidência (fls. 234) que também não detinham competência para tanto.

Asseverou que da leitura do Ato de Delegação de Competência 047/11, anexado às fls. 243/244, extrai-se que o Presidente da CET, com amparo no Estatuto Social da empresa, atribuiu competência para autorizar, homologar, adjudicar, revogar e anular editais de licitação ao Diretor Adjunto Financeiro, conferindo-lhe, igualmente, poderes para a celebração e alteração de

contratos, convênios, acordos e ajustes de qualquer natureza, em conjunto com o Chefe de Gabinete.

Assim, entendeu que não prosperavam os argumentos lançados pelos Recorrentes, eis que não restaram espelhados nos presentes autos fatos supervenientes que tivessem o condão de modificar o conteúdo da respeitável decisão.

Por fim, opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos e no mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

1 – CONHEÇO do recurso "ex officio" por previsão regimental e dos recursos voluntários interpostos por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

2 – No mérito, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos desta Corte, que adoto como razão de decidir, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a respeitável decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que não foram acrescidos novos elementos aos autos capazes de modificar referida decisão.

3 – Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

4 – É como voto

1º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em virtude da violação aos artigos 38, “caput”, e 43, inciso VI, ambos da Lei Federal 8.666/93, julgar irregulares o Edital do Pregão Presencial 06/13 e o Contrato 06/13.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, aceitar, em caráter excepcional, os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos, em decorrência de que

não se tem notícia, nos autos, da existência de prejuízo causado ao erário municipal, acrescido do fato de ter sido cumprido o ajuste.

DECIDEM, também, à unanimidade, em face das infringências, aplicar a cada um dos responsáveis identificados às folhas 120, 217 e 234, a multa no valor de R$ 611,59 (seiscentos e onze reais e cinquenta e nove centavos), com fundamento no inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO e o Procurador CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de abril de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise do EDITAL do PREGÃO 06/2013 e do Contrato 06/2013, certame realizado pela CET – COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO, tendo por objeto o fornecimento de componentes eletrônicos para o atendimento das necessidades da licitante. Sagrou-se vencedora da licitação a empresa HAPORTEC – COMÉCIO DE COMPONENTES ELETROELETRÔNICOS LTDA.EPP, com a qual foi firmado o CONTRATO 06/2013, com prazo de vigência de 06 (seis) meses, no valor de R$ 210.000,00 (duzentos e dez reais).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou o Relatório de Acompanhamento do Edital, expressando o seguinte acerca da matéria: “CONCLUSÃO Concluímos que a análise do Pregão Presencial 06/13, objetivando o Fornecimento de Componentes Eletrônicos, sob o aspecto formal e legal, encontra-se irregular, tendo em vista que o Despacho de Autorização para licitar foi assinado somente pelo Diretor Adjunto de Sinalização e Suprimentos, que não detém

competência legal e estatutária, infringindo ao disposto no artigo 38, caput, da Lei Federal 8.666/93 (item 11.2)".

A Auditoria também entendeu irregular o CONTRATO 06/2013, sob o fundamento de "derivar de licitação (Pregão Presencial 06/13) considerada irregular, bem como o Despacho de Homologação (adjudicação e autorização para a contratação) foi assinado por quem não detém competência legal e estatutária, infringindo o disposto no artigo 43, inciso VI, da L.F. 8.666/93". Foram intimados os agentes responsáveis identificados às folhas 249 e 256 para exercerem o direito de defesa e ao contraditório.

A Companhia de Engenharia de Tráfego, considerando que a única causa de irregularidade apontada no procedimento licitatório foi a incompetência do Diretor Adjunto de Sinalização da empresa para autorizar a contratação e o fato de constar dos autos cópia do Parecer AJU 107/12, não apresentou qualquer fato novo à instrução do presente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se no sentido do "não acolhimento do Pregão 006/2013 e do Contrato 006/2013", argumentando o seguinte: "No presente caso, verifica-se que os atos praticados pelo Diretor Adjunto de Sinalização e suprimentos e pelo Chefe de Gabinete não estão relacionados dentre as competências conferidas a eles, através do Ato do Presidente 047/11- Delegação de competência às fls. 243/244, razão pela qual entendemos que os Despachos de Autorização, Homologação (adjudicação e a autorização para a contratação) e o Contrato (fls. 120, 217 e 234), não foram assinados por quem detém competência, em desacordo com os artigos 38, "caput" e 43, inciso VI da Lei Federal 8.666/93".

É o relatório.

VOTO

Os pronunciamentos exarados nos autos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle (folhas 256/257), pela Assessoria Jurídica de Controle Externo (folhas 266/270) e pela Secretaria Geral (folha 307) são unânimes no sentido da irregularidade do Pregão e do Contrato em julgamento. Aludidos atos infringiram os artigos 38, "caput", e 43, inciso VI, da Lei Federal 8.666/93, os quais preceituam que a licitação será iniciada, com a abertura de processo administrativo contendo a autorização respectiva, e será julgada com a observância da "deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto" (inciso VI do artigo 43).

Assinalou adequadamente a Secretaria Geral não favorecer a Companhia de Engenharia de Tráfego a argumentação de que este Tribunal já julgou os processos TC 72-001.453.12-89, 72-001.454.12-41, 72-001.462.12-70 e 72-002.313.11-74 e entender que o despacho de autorização firmado pelo Diretor Administrativo e Financeiro não ofende a legislação vigente, pois

guarda conformidade com o Estatuto Social da empresa e com o Ato da Presidência 047/11, que delegou competência ao precitado Diretor.

Isto porque frisou a Secretaria Geral: “no presente caso os atos praticados pelo Diretor Adjunto de Sinalização e Suprimentos, bem como pelo Chefe de Gabinete, não estão relacionados dentre as competências conferidas a eles, através do Ato do Presidente 047/11 (Delegação de Competência – folhas 243/244), razão pela qual os documentos não foram assinados por quem detinha competência” (folha 305).

De fato. Por meio do Ato de Delegação de Competência 047/11 anexado às folhas 243/244, o Presidente da CET, com amparo no Estatuto Social da empresa, atribuiu competência para autorizar, homologar, adjudicar, revogar e anular editais de licitação – item 2.4 ao Diretor Adjunto Financeiro, conferindo-lhe, igualmente, poderes para a “celebração e alteração de contratos, convênios, acordos e ajustes de qualquer natureza, em conjunto com o Chefe de Gabinete” – item 2.11. Na espécie, de conformidade com o documento de folha 120 dos autos, a autorização para a realização do Pregão Presencial 06/13 foi assinada pelo Diretor Adjunto de Sinalização e Suprimentos e não, como competia, pelo Diretor Adjunto Financeiro.

A homologação e a autorização para o Contrato 06/13 foi firmada, conforme se vê do documento de folha 217, pelo referido Diretor Adjunto de Sinalização e Suprimentos, na qualidade de ordenador da despesa e foram signatários da Avença o Chefe de Gabinete da Presidência e o Diretor Adjunto de Sinalização e Suprimentos, conforme se verifica de folha 234.

Em face de todo o exposto e do que mais dos autos consta, de conformidade com os pronunciamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle – folhas 246/257 –, da Assessoria Jurídica de Controle Externo – folhas 267/270 – e da Secretaria Geral – folhas 304/307 –, que endosso e ficam fazendo parte integrante do presente como razões de decidir, JULGO IRREGULARES O EDITAL DO PREGÃO 06/13 e o CONTRATO 06/13.

Aceito, em caráter excepcional, os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos em decorrência de que não se ter notícia, nos autos, da existência de prejuízo causado ao Erário Municipal, acrescido do fato de ter sido cumprido o Ajuste.

Em virtude da violação aos artigos, 38, “caput”, e 43, inciso VI, ambos da Lei Federal 8.666/93, APLICO a cada um dos responsáveis identificados às folhas 120, 217 e 234 a MULTA no valor de R$ 611,59 (seiscentos e onze reais e cinquenta e nove centavos), com fundamento no inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80.

Uma vez cumpridas as formalidades legais, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.